

# RESOLUÇÃO N° 054/99

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999)

Ratificada e Alterada pela Resolução nº 21/04.

Alterada pelas Resoluções nºs 14/10 e 29/17.

Ver Resolução nº 012/19, que alterou a titularidade da empresa para uso dos benefícios.

Ver a Resolução 75/20, que prorrogou o prazo de fruição dos benefícios previsto nesta Resolução 54/99, por mais 6 (seis) meses, no período de janeiro a junho de 2021, mantidas as demais condições.

**Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido pela HENRICH & CIA LTDA.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1998 e alterações posteriores,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Art. 1º Conceder à HENRICH & CIA LTDA., instalada neste Estado, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido – fixa a partir de 1º de maio de 2010, em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela HENRICH & CIA LTDA., CNPJ nº 89.238.133/0013-48 e IE nº 151.990.384NO, nas operações de saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados.

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 14, de 27/04/10, DOE de 05/05/10, efeitos a partir de 05/05/10.

**Redação anterior, efeitos até 04/05/10:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA., CNPJ nº 06.653.518/0001-00 e IE nº 64.170.483NO nas operações de saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados."*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 21, de 14/10/04, DOE de 19/10/04, efeitos a partir de 19/10/04.

**Redação original, efeitos até 18/10/04:**

*"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, em 90% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de calçados, artefatos de couro e componentes de calçados pela HENRICH & CIA LTDA., a se instalar no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado."*

**Art. 2º** O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no Decreto nº 11.357/2008, que alterou o Decreto nº 6.734/97.

**Nota:** A Resolução 75/20 prorrogou o prazo de fruição dos benefícios previsto nesta Resolução 54/99, por mais 6 (seis) meses, no período de janeiro a junho de 2021, mantidas as demais condições.

A redação atual do *caput* do art. 2º foi dada pela Resolução nº 14, de 27/04/10, DOE de 05/05/10, efeitos a partir de 05/05/10.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 2º pela Resolução nº 21, de 14/10/04, DOE de 19/10/04, efeitos a partir de 19/10/04 até 04/05/10:

"Art. 2º O prazo de fruição do presente benefício é de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado."

**Redação original, efeitos até 18/10/04:**

"Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao inicio da produção até 31.12.2012."

**Art. 3º** Fica autorizada a utilização de crédito presumido no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações de venda para o exterior, com base no §10, do art. 1º do Decreto nº 6.734/97.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 3º foi dada pela Resolução nº 29, de 21/11/17, DOE de 29/11/17, efeitos a partir de 29/11/17.

**Redação originária, efeitos até 28/11/17:**

"Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa."

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 27 de dezembro de 1999.

**BENITO GAMA**  
Presidente